

## CONDIÇÕES MÍNIMAS A PREENCHER PELOS TRANSPORTADORES DO SETOR DOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Todos os operadores do setor dos alimentos para animais que se dediquem ao transporte por via terrestre de produtos a granel ou embalados destinados à alimentação animal, quer sejam próprios ou contratados, para além do registo ao abrigo do artigo 9º, do Reg.(CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro, estão igualmente sujeitos às condições mínimas que de seguida se descrevem:

### Disposições de higiene

- Deve proceder-se à limpeza e secagem dos veículos e contentores antes do transporte. Deve igualmente ser implementado um programa de limpeza e desinfeção regular, de forma a evitar a acumulação de material residual;
- Sempre que se efetue um carregamento, os veículos e contentores devem ser sujeitos a uma inspeção prévia;
- Os produtos a transportar devem estar devidamente acondicionados e protegidos de contaminações;
- Sempre que se transportem produtos a granel, devem utilizar-se preferencialmente veículos de caixa fechada ou contentores. Na sua impossibilidade, a mercadoria deve ser protegida com uma cobertura apropriada, a qual deve ser mantida em condições adequadas de limpeza, desinfeção, e isenta de humidade;
- No caso do transporte de subprodutos de origem animal não destinados ao consumo humano, tais como proteínas animais transformadas e outros produtos transformados de origem animal, bem como alimentos compostos que os contenham, tal como descrito no Reg. (CE) n.º 1069/2009, devem os produtos ser transportados separadamente de qualquer outra carga por forma a evitar o risco de contaminação. A mesma situação aplica-se ao transporte de produtos considerados de risco ao abrigo do Reg. (UE) n.º 225/2012, nomeadamente gorduras misturadas, óleos de origem vegetal ou seus produtos derivados destinados à utilização em alimentos para animais. No transporte de alimentos para ruminantes devem ainda evitar-se os veículos e contentores utilizados no transporte dos produtos destinados à alimentação de animais de criação não ruminantes que contenham proteínas animais transformadas provenientes de não ruminantes tais como, farinha de peixe, fosfato dicálcico e tricálcico de origem animal e produtos derivados de sangue, para além dos alimentos compostos que contenham estas matérias-primas;

- Sempre que a desejada separação não seja possível, os veículos e contentores devem ser eficazmente limpos por forma a remover qualquer vestígio daqueles produtos, devendo para o efeito recorrer a um procedimento previamente autorizado pela DGAV.

### **Conservação de registos**

- Os operadores deverão deter um sistema ou procedimento que permita a identificação do fornecedor dos alimentos para animais que serão transportados e os respetivos destinos, permitindo a adequada rastreabilidade dos mesmos;
- Os operadores deverão manter e conservar os registos relativos aos planos de limpeza e controlo de pragas implementados, bem como de eventual desinfeção e/ou desinfestação.

Nota: para efeitos de limpeza de veículos e contentores utilizados no transporte por via terrestre de alimentos para animais poderão ser considerados os procedimentos básicos e específicos de limpeza e desinfeção, tal como previsto no normativo elaborado e disponibilizado pela DGAV.